O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL AMBIENTAL

Zenildo Bodnar

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar a importância da democratização do processo judicial ambiental como forma de concretização do dever fundamental de proteção do ambiente pelo Poder Judiciário. Com a utilização do método indutivo, o presente trabalho destaca a insuficiência da dogmática processual clássica para a resolução dos conflitos ambientais. Além disso, defende a necessidade da consolidação de um novo paradigma de prestação jurisdicional embasado na idéia de 'dever fundamental' geral de proteção do ambiente e a adoção de medidas concretas que facilitem a participação direta do cidadão e dos atores sociais na solução dos conflitos ambientais.

ABSTRACT

The general aim of this article is to analyze the importance of the democratization of the environmental judicial process, as a way of implementing the fundamental duty of environmental protection by the judicial branch of government. By employing the inductive approach, not only is the classical procedural dogmatism infectiveness in solving conflicts over the environment emphasized, but also the need of consolidating a new paradigm of justice is endorsed - founded on the idea of a general 'fundamental duty' of environmental protection, and the adoption of concrete measures that ease the direct participation of the citizens and social actors in the environmental conflicts solution.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário desempenha um papel cada vez mais relevante na concretização do direito fundamental em busca de um meio ambiente saudável e equilibrado, papel este que deve ser realizado com idealismo, criatividade e responsabilidade social.

A sociedade contemporânea da globalização, da revolução tecnológica e de ataques suicidas do homem ao meio ambiente, caracteriza um novo tempo. Um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas e inteligentes formas de equacionamento.

Esta nova realidade impõe grandes desafios ao Poder Judiciário e exige de seus integrantes novas formas de prestação jurisdicional, mais democráticas, eficazes socialmente, e comprometidas com os reais anseios da comunidade[1].

Neste trabalho defende-se a necessidade de uma nova dogmática processual para a tutela do meio ambiente; destaca-se a importância da participação nos procedimentos como forma de legitimação das decisões judiciais e de democratização do acesso à justiça.

Defende-se a importância da formação de uma nova cultura na prestação jurisdicional para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, cultura esta que efetivamente contribua para a emancipação do homem na sociedade, dotada de sensibilidade moderna, com uma perspectiva mais humana, que efetivamente transforme o foro judicial em um espaço de cidadania ampliada.

2. O papel do Poder Judiciário e o perfil no magistrado na implementação das normais ambientais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente em todos os lugares e tempos para todas as gerações vindouras (CRFB/88 Art. 225). O Poder Judiciário como um dos Poderes do Estado tem a função proeminente de fazer valer este comando constitucional e

[1] Conforme explica Peréz Luño [2003, p. 491] “los nuevos derechos propios de sociedad tecnológica, entre los que se inscribe el derecho a la calidad de vida, requieren transformaciones estructurales y políticas activas de los poderes públicos”

também o dever fundamental do proteger o meio ambiente.

A função promocional do direito presente nas decisões do Poder Judiciário merece especial realce em matéria ambiental tendo em vista a natureza pedagógica das decisões as quais devem promover uma nova cultura ecológica conservacionista estimulando ações concretas em prol do meio ambiente saudável.

Destaca Freitas [2001, p. 29-30] que "o juiz tem um relevante papel em matéria ambiental: primeiro, por exercer um dos poderes da República em nome do povo e ter por obrigação defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações (CF, arts. 1º, parágrafo único e art. 225, *caput)*, segundo como intérprete das normas ambiental".

Os problemas do direito do ambiente são altamente complexos a cada vez mais rodeados de incertezas. As fórmulas generalistas estabelecidas pelo Estado através de seus legisladores para o meio ambiente nem sempre são adequadas para a solução da infinita quantidade de casos e situações existentes, especialmente considerando o conceito aberto e relativo do próprio meio ambiente[2].

A dogmática processual tradicional construída apenas para resolver conflitos individuais, também não equaciona com eficácia as ofensas aos bens ambientais. Deve o Estado constitucional ecológico facilitar o acesso do cidadão à justiça ambiental não apenas criando novos instrumentos de defesa, mas principalmente conferindo uma interpretação adequada aos instrumentos processuais já existentes como da Ação Civil Pública e a Ação Popular, para conferir-lhes a verdadeira amplitude e potencialidade.

Dentro deste contexto, o papel do Poder Judiciário é ainda mais importante na concretização do direito fundamental, ao meio ambiente saudável e do dever fundamental de todos de protegê-lo para a construção deste verdadeiro Estado constitucional ecológico.

As tensões entre o homem e a natureza formam uma constante na história da humanidade. A busca irresponsável do progresso tem levado o homem a ser o inimigo número um da natureza à medida que é o maior protagonista de condutas ofensivas ao ambiente. Assim, é um compromisso de todos e em especial do Poder Judiciário mudar este paradigma individualista desenvolvendo uma nova ética mais solidária, responsável e

[2] Pérez Luño [2003, p. 492] cita a decisão n. 102/1995 do Tribunal Constitucional Espanhol segundo a qual *El ambiente es concepto esencialmente antropocêntrico y relativo. No hay ni puede haber una idea abstracta,*

comprometida com o meio ambiente, patrimônio maior de toda a humanidade.

Para alcançar este desiderato a jurisdição deverá focar a análise na idéia de dever fundamental[3], pois o meio ambiente antes de ser um direito intergeracional é um dever fundamental[4] que impõe uma conduta ativa de todos os membros da sociedade organizada em especial dos poderes públicos. A construção de uma nova hermenêutica focada na idéia de dever fundamental trará um ganho em termos de efetividade à medida que a natureza difusa do ambiente não fragiliza a sua tutela, pois é muito mais importante identificar os responsáveis pelo descumprimento do dever fundamental do que os titulares de eventual direito subjetivo.

Na jurisdição focada na idéia de dever fundamental, merece destaque o papel do magistrado em especial a sua sensibilidade humana. Isso porque a decisão precisa ter a cara do juiz, de seu pensamento responsável e de seu sentimento de justiça afinado com os reais anseios da sociedade a que serve. No judiciário do novo milênio, não deve haver espaço para técnicos burocratas os quais ainda pronunciam o direito como os antigos juízes 'boca da lei", ou como simples reprodutores da jurisprudência dominante, pois os juízes, enquanto peças chaves para o engrandecimento da democracia, devem protagonizar em cada ato a transformação da sociedade, cada vez mais plural e diversificada no novo milênio[5].

Portanova [1994, p. 155] destaca a função social da sentença e que o juiz "é um agente global de transformação" enfatizando que: "A sentença é o momento em que o juiz revela, ilumina e descobre a realidade social [...] A decisão deve deixar fluir as transformações sociais". O magistrado idealista precisa acreditar que pode mudar o mundo para melhor, banindo dele a ética egoísta e disseminando uma ética solidária e ambientalmente correta.

---

intemporal y utópica del médio, fuera del tiempo y del espacio. Es siempre una concepcion concreta, perteneciente al hoy y operante aqui".

[3] Os deveres fundamentais são as exigências constitucionais imprescindíveis para o alcance dos objetivos republicanos (Art. 3. CRFB/88). Além do dever fundamental de proteção ao ambiente, também são exemplos de deveres fundamentais: solidariedade, pagamento de tributos, respeito à função social da propriedade, cooperação no processo, dentre outros.

[4] Sobre o tema dos deveres fundamentais é importante mencionada a obra de José Casalta Nabais na qual este autor ressalta que; "os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais". [NABAIS, 2004, p. 39-40]

[5] Conforme Hart [p.220] "Os juízes não estão confinados, ao interpretarem, quer as leis, quer os precedentes, às alternativas de uma escolha cega e arbitrária, ou à dedução 'mecânica' de regras com um sentido pré-determinado. A sua escolha é guiada muito freqüentemente pela consideração de que a finalidade das regras que estão a interpretar é razoável, de tal forma que não se pretende com as regras criar injustiças ou ofender princípios morais assentes".

A função social do processo exige que o magistrado torne o processo mais democrático e dinâmico, possibilitando uma participação mais efetiva das partes e interessados, mormente em questões que envolvam expressivo número de pessoas e interesses colidentes como nas lides ambientais, pois nestes casos a demanda não interessa apenas às partes formalmente constituídas e representadas na relação processual, interessa a toda sociedade.

A sociedade atual da revolução tecnológica e da intensificação do fenômeno da globalização é muito mais desafiadora para os juízes[6]. Este quadro demonstra a grande responsabilidade que tem a magistratura para a construção de um mundo melhor, mais humano e igualitário e com mais oportunidades para todos.

O juiz cidadão comprometido com os novos reclamos da sociedade contemporânea deve buscar no cotidiano de sua atuação, ampliar os mecanismos de acesso ao pleno desenvolvimento humano, dando especial proteção aos direitos fundamentais (sociais e individuais) previstos pela nossa Constituição explícita ou implicitamente (meio ambiente, alimento/salário, moradia, educação, saúde, emprego e outros).

Piero Pajardi[7] Magistrado Italiano defende que devemos criar um novo operador do direito, menos técnico e que saiba superar, integrar e completar a técnica com sensibilidade social e abundância de humanidade.

A importância da sensibilidade social do julgador também é destacada por Faria [1994. p. 112] o qual é enfático ao afirmar que na resolução de conflitos sociais o juiz deve atuar como um 'arquiteto social', modificando as concepções discriminatórias da ordem jurídica vigente, valendo-se de suas sentenças como instrumentos, que auxiliem os grupos e as classes subalternas a se constituírem efetivamente como 'sujeitos coletivos de direito'.

É concretizando os direitos fundamentais e em especial o direito de todos ao meio ambiente protegido, que o magistrado estará legitimando a sua atuação diante da sociedade. Ibañez [2002, p. 386], Juiz da Suprema Corte Espanhola é enfático ao concluir que: "a legitimidade original do juiz deve complementar-se necessariamente com a que só se

---

[6] Os desafios da atualidade decorrem dos novos conflitos sociais, da multiplicação de demandas e da lides coletivas. Intensifica-se a globalização, multiplicam-se os crimes organizados transnacionais; surge crise do Estado e o aumento a cada dia maior das desigualdades sociais.

[7] Berri [1989, p. 165] explica também que "È necessario che il giudice <nuovo> penetri maggiormente la realtà sociale che sta sotto le carte che gli si presentano, e dentro le persone che compaiono davanti a lui"

alcança mediante o exercício do poder judicial numa autêntica qualidade constitucional, pela sua funcionalidade efectiva de garantia dos direitos fundamentais".

Como pacificador social deve o magistrado incentivar com responsabilidade a conciliação, valorizando fórmulas e critérios eleitos pelos próprios litigantes para colocar fim ao litígio, ainda que tenha que utilizar procedimentos não previstos pelo legislador processual, como audiências públicas, com a participação de representantes de associações, autoridades públicas, dentre outros, ainda que não estejam formalmente incluídos na relação processual. Nalini [1998, p. 95] aduz que o juiz do futuro deve adotar uma via judiciária mais flexível, menos dogmática e impositiva.

3. Necessidade de uma nova dogmática processual para a tutela do ambiente

A configuração dos novos direitos a sua ordem de conflituosidade, que comportam e a diversidade de configuração exigem uma nova dogmática processual para sua adequada tutela. Não é possível solucionar de maneira eficaz os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos com os instrumentos jurídicos construídos para a tutela judicial dos direitos interindividuais.

Para a maioria da doutrina a ação é ainda entendida como sendo um direito subjetivo, ou seja, direito de cada um. Seu exercício válido requer que seja demonstrado já no início de forma instrumental e provisória que a pretensão é objetiva e subjetivamente razoável (possibilidade jurídica do pedido) e quem pede é o provável titular da relação jurídica de direito material (legitimidade).

Estas idéias são totalmente ultrapassadas e insuficientes para a análise das ações constitucionais, quando estas são utilizadas para defesa de interesses manifestos de natureza difusa ou coletiva.

As ações constitucionais utilizadas na proteção do meio ambiente perdem a sua efetividade em função da teimosia dos operadores do direito em aplicar as concepções clássicas do processo tradicional às lides coletivas, fato este que empobrece a sua eficácia e diminui a potencialidade destes importantes instrumentos de tutela dos novos direitos.

A superação dos obstáculos à efetividade das ações constitucionais depende da mudança da mentalidade dos operadores do direito. Os institutos processuais devem sempre ser entendidos/interpretados à luz da Constituição Federal, e o acesso à justiça como princípio básico do Estado Democrático de Direito deve ser compreendido numa noção bem

mais ampla que a singela preocupação com custas judiciais.

Os direitos difusos exigem uma interpretação mais flexível acerca de institutos como: legitimidade, coisa julgada, adstrição ou congruência da sentença com os pedidos, inércia, verdade real e outros dogmas do processo tradicional arquitetado para a solução dos conflitos individuais.

A legitimidade tanto ativa como passiva deve ser vista numa perspectiva ampliada. A coisa julgada deve ter efeitos *erga omnes*. O juiz deve julgar além do pedido quando outras medidas forem necessárias para a plena proteção do meio ambiente e não pode ser um mero expectador inerte do desenrolar do processo, deve antes assumir uma postura ativa na busca da verdade suficiente e da plena realização da justiça.

Conforme destaca Freitas [2001, p. 30] "o juiz não deve ser o expectador apático dos fatos que lhe são submetidos. Ao contrário, deve acompanhar a prova e avaliá-la tendo em vista o interesse coletivo na busca da verdade. Esse interesse, por ser público e genérico, sobrepõe-se aos casos em que a ofensa seja individual. Se for necessário, deve dirigir-se ao local da demanda, ver, ouvir, inteirar-se dos fatos".

Na tutela ambiental não precisa o juiz buscar a verdade material, tendo em vista que esta é por demais utópica e inatingível, deverá lutar por uma verdade ideal, suficiente, especialmente em sede de cognição sumária quando é instado a prestar a tutela de urgência. As inevitáveis crises de incertezas na avaliação da prova devem sempre colocar o risco do lado oposto ao meio ambiente[8].

A utilização adequada e eficaz das ações constitucionais, com a superação dos conceitos e dogmas da processualística clássica, antes até de grandes reformas legislativas, depende principalmente da conscientização dos operadores jurídicos[9][10], para que o tão almejado acesso à justiça seja um ideal ao alcance de todos os cidadãos.

---

[8] Conforme Luhmann [1980, p.32-33] "a concepção clássica do procedimento como busca da verdade; substitui o conceito absoluto de verdade por um conceito relativo, que tranqüiliza o espírito. A convicção da autenticidade das decisões deveria ser divulgada pelo alcance duma verdade e justiça em que realmente se acredita. Nenhum sistema político pode, pois, fazer depender a sua estabilidade de atingir objetivos tão exagerados e ninguém está em situação de criar convicções para todos os termos atuais de decisão"

[9] Conforme Brandão [2001, p. 264] não há necessidade de novos ritos para garantir cidadania e um efetivo acesso à justiça; o que é preciso é que os operadores do Direito per percebam a nova realidade na qual devem operar, apliquem todo o instrumental que está à disposição deles e dos cidadãos, e dêem a ele a efetividade para a qual se destina. A grande revolução no Direito ainda está para ser operada, mas ela depende muito mais da postura de seus operadores do que de novos instrumentos.

Um dos princípios ambientais mais importantes é o princípio da participação segundo o qual os cidadãos devem participar dos procedimentos e das decisões ambientais, não apenas por serem os destinatários diretos destas, mas também pelo compromisso que todos devem ter para com a defesa e a proteção do meio ambiente.

A participação de todos na proteção dos bens ambientais é salutar para o desenvolvimento de uma ética ambiental comprometida com um modo de vida ambientalmente correto (ex: uso de tecnologias limpas, reciclagem de lixo).

O princípio da participação conforme Fiorillo [2003, p. 39] é o a*gir em conjunto* que contempla dois elementos fundamentais: *a informação e a educação*. A participação é relevante para que o cidadão seja informado acerca de suas responsabilidades para com o meio ambiente.

A participação dos cidadãos nos procedimentos é fundamental para que tenham a plena convicção de que no processo tudo acontece pelo esforço sério, justo e intenso na investigação da verdade e na busca da justiça para que tenham certeza que a ajuda das instituições em especial do Poder Judiciário repercutirá positivamente na proteção dos seus direitos[11].

A importância da participação nas ações judiciais como forma de acesso à justiça é destacada por Machado [2000, p. 77] o qual após apontar como fundamentos para a participação a Convenção de Aarhus (Art. 9º. § §1-5) e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, enfatiza que: “a possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária a aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos e coletivos”.

Um dos aspectos mais importantes da participação da sociedade na proteção do meio ambiente é o controle da Administração Pública, por intermédio do Poder Judiciário exercido diretamente, quando o cidadão ingressa com a Ação Popular ou através do Ministério Público, o qual representa institucionalmente os interesses da sociedade. O Papel do Poder judiciário é facilitar o acesso à justiça garantindo o exercício efetivo deste direito.

---

[11] Luhmann [1980, p. 105] explica que "O decurso do processo tem de poder ser presenciado pelos não participantes. Trata-se de facilitar o acesso, não tanto quanto à presença atual, mas sim quanto à ida efetiva, quanto à assistência. É decisivo que exista essa possibilidade. Ela fortalece a confiança, ou pelo menos impede a criação daquela desconfiança que se liga a todas as tentativas de guardar segredo".

A importância da participação no procedimento é destacada por Luhmann [1980, p. 96-97]:

> Através da sua participação no procedimento todos os intervenientes são induzidos a expor o âmbito decorativo e a seriedade do acontecimento, a distribuição dos papéis e competências de decisão, as premissas da decisão procurada, na verdade todo o direito, na medida em que não se discute a sua apresentação e confirmação por esse meio. Não basta que os representantes do poder anunciem com solenidade unilateral os princípios da sua opção e decisões. O que tem um valor especial é, precisamente, a cooperação daquelas que possivelmente ficam para trás, valor esse que após a confirmação das normas para sua fixação como premissas obrigatórias de comportamento e de compromisso pessoal[12].

O devido processo legal substancial aplicado ao meio ambiente deve ser construído a partir da concretização dos direitos e garantias fundamentais e da participação dos cidadãos nos procedimentos administrativos e judiciais.

Preciosa é a lição de Dinamarco [1987, p. 379] sobre a efetividade do processo e a respeito da importância da sua democratização. Para este autor, processo efetivo é aquele apto a cumprir não apenas a sua função jurídica, de realizar o direito, como também a sua função social, de eliminar insatisfações com a justiça e servir como meio de educação para o exercício e o respeito aos direitos, e, ainda, a sua função política, *de servir, precisamente, de canal para a participação do cidadão comum nos destinos da sociedade.*

Um dos principais problemas da teoria do direito na atualidade na matéria ambiental é a falta de uma racionalidade prática, pois existe uma distância abissal entre o discurso teórico e as práticas que são implementadas. Esse problema infelizmente repercute diretamente na atuação do Poder Judiciário. A tutela do meio ambiente não precisa de teorias rebuscadas, trocadilhos inúteis e palavras bonitas. Sentenças belíssimas na argumentação,

---

[12] Este autor ainda afirma que: "A sociedade moderna atingiu um grau de complexidade através do qual o impossível se torna possível e tem, então, de ser levado em conta. (...) Adaptam-se a esta complexidade na medida em que levam a sua própria complexidade. Podem orientar a redução desta complexidade própria mediante uma combinação de diversos tipos de processos, que procuram atingir na diferenciação funcional, simultaneamente, uma adaptação política do sistema ao seu meio ambiente e uma adaptação administrativa e judicial do meio ambiente ao sistema. Um tal sistema tem elevadas chances de aproveitar as suas próprias possibilidades de decisão, e, simultaneamente, alterar as expectativas do seu meio ambiente. Se realmente o conseguir, então legitima-se pelo procedimento" [Luhmann 1980, p. 201-202].

mas sem efetividade. Necessita sim de práticas judiciais comprometidas com os resultados concretos que contribuam para a defesa e a proteção do meio ambiente.

A prestação jurisdicional também possui um caráter pedagógico, pois deve servir como forma de educação, confirmando-se assim a conclusão de Nalini [1996, p. 11] quanto ao papel do Juiz na conscientização ecológica: “Tenho sustentado ser o Juiz um docente, lecione convencionalmente ou não. O julgamento contém, subsidiariamente à solução da controvérsia à solução da controvérsia, um ensinamento. Também mediante adequada decisão da lide ambiental, estará o juiz a promover a educação ecológica e a conscientizar o público no sentido da preservação do meio ambiente”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário desempenha um papel cada vez mais relevante na plena concretização do dever de proteção do ambiente, papel este que deve ser realizado por seus integrantes com idealismo, criatividade e responsabilidade social.

O Estado constitucional além de ser democrático e social deve também ser regido por princípios ecológicos e contemplar novas formas de participação popular para que os cidadãos possam efetivamente participar e decidir os destinos da vida ecológica comunitária.

A efetividade do processo e a qualidade das decisões é o aspecto mais importante na análise do papel do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente. Além da especialização e aumento do número de varas e da redução das custas do processo, o Judiciário tem que prestar uma jurisdição de qualidade para que assim possa influir positivamente nos destinos da humanidade, cumprindo a sua verdadeira missão.

Uma prestação jurisdicional de qualidade requer juízes idealistas e criativos com competência para criar um novo critério racional de justiça para o meio ambiente tanto no aspecto material quanto processual, o qual deve ser executado com uma hermenêutica própria e dentro de um procedimento mais democrático.

As fórmulas generalistas estabelecidas pelo Estado através de seus legisladores para regular as questões ambientais nem sempre são adequadas para a solução da infinita quantidade de casos e situações existentes e do conceito aberto e relativo do próprio meio ambiente. Esta deficiência não está apenas na omissão do Estado, na edição de normas, mas também no grande número de leis que são total ou parcialmente inexeqüíveis,

fato este que agrava ainda mais o problema da falta de efetividade do direito ambiental. É compreendendo o fenômeno jurídico com base numa perspectiva pluralista que a magistratura estará cumprindo com sua missão para o desenvolvimento pleno da pessoa humana na sociedade complexa do novo milênio.

A dogmática processual tradicional construída apenas para resolver conflitos individuais é insuficiente e inadequada para a proteção do meio ambiente. É dever do Estado e do Poder Judiciário facilitar o acesso do cidadão à justiça ambiental não apenas criando outros instrumentos de defesa, mas principalmente conferindo uma interpretação adequada aos instrumentos processuais já existentes como da Ação Civil Pública e a Ação Popular, para conferir-lhes a verdadeira amplitude e potencialidade.

O Poder Judiciário também deve facilitar o acesso à justiça ambiental e a democratização do processo utilizando inclusive procedimentos que possibilitem a participação direta do cidadão, o qual é o maior advogado do meio ambiente. Com isso estará contribuindo para o desenvolvimento de uma ética de responsabilidade ambiental.

É com juízes idealistas e indignados com os ataques suicidas perpetrados contra a mãe natureza que será possível ao Poder Judiciário desempenhar o seu papel transformador da sociedade. O desempenho eficaz desta missão somente será possível com uma jurisdição que atue com um processo mais participativo para disseminar o enunciado pedagógico do dever fundamental de proteção do ambiente e assim contribuir na construção de uma sociedade melhor. Sendo não apenas o magistrado, mas também todos os cidadãos os grandes artífices da paz e os protagonistas da melhora contínua das condições de existência humana no planeta.

5. BIBLIOGRAFIA

BERI, Mario e outros. **La Magistratura nello Stato Democratico,** Quaderni di Iustitia. n. 18. Padova: Giuffrè, 1989, 301 p.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: Novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus Editora, 2001, 277 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: RT, 1987

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito. Os juízes em face dos novos movimentos sociais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2º ed. rev. e amplia. 1992

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de (org.) **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas.** Rio de Janeiro, Revan, 2001, 270 p.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Poder Judicial e democracia política: lições de um século. **Revista da AJURIS** n. 85, mar 2002. Porto Alegre: AJURIS, p. 376- 389.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição, Brasília: UNB, 1980.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez, **Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitucion.** 8ª ed. Madri: Tecnos, 2003, 639 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra (PT): Almedina, 2004.

NALINI, José Renato. **O futuro das profissões jurídicas.** São Paulo: Oliveira Medes, 1ª ed. 1998

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994, 173 p.